

PROJETO DE LEI Nº PL 1726/2005
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida a CAS e COJ. ART-65.I,d

Em, 17, 02, 05

Dispõe sobre a assistência social aos idosos carentes do Distrito Federal, nos casos que especifica.

[Assinatura]
Chefe da Assessoria de Planejamento

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, garantirá aos idosos carentes que residem no Distrito Federal, uma refeição diária nos restaurantes comunitários.

Parágrafo Único – para os efeitos desta Lei, idoso carente é a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso) e que perceba até dois salários mínimos mensais, independentemente do resultado da renda per capita da família.

Art. 2º A Carteira de Identidade ou documento equivalente, que contenha a fotografia do seu portador, é prova suficiente do limite de idade para efeito do benefício de que trata esta Lei junto aos restaurantes comunitários.

Parágrafo Único. o comprovante de que reside no Distrito Federal, será feito através de contas de água, luz, telefone ou equivalente.

Art. 3º As despesas provenientes da implantação desse benefício correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1726/05
Fis. Nº	01 CAS

05/09/2005 16:37

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, assim prevê:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

A situação financeira vivida por boa parte dos idosos carentes do Distrito Federal é assaz difícil, sendo que, na maioria das vezes, sequer possuem dinheiro suficiente para fazer frente às despesas com alimentação, saúde e outras.

Assim, devemos lutar para que o GDF conceda o benefício de uma refeição diária ao idoso carente nos restaurantes comunitários instalados no Distrito Federal.

Além de encontramos amparo jurídico em disposições infraconstitucionais inseridas no Estatuto do Idoso, a proposta em tela encontra abrigo na Constituição Federal, especialmente nos arts. 1º, III e 3º, III, in verbis:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1726/05
Fls. N.º 02 CB

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – (...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”

Mais adiante, no art. 23, X, a mesma CF é cristalina ao estabelecer como sendo competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é peremptória ao atribuir ao Poder Público a responsabilidade pela criação de mecanismos que tenham como meta o combate à fome, consoante previsto no art. 191, V, in verbis:

“Art. 191. São atribuições do Poder Público, entre outras:

I – (...)

V - desenvolver programas alimentares específicos dirigidos aos grupos sociais mais vulneráveis como idosos, gestantes, portadores de deficiência, desempregados e menores carentes;”

Logicamente que existem aqueles que dirão que a matéria em tela deveria ser objeto de indicação e não de projeto de lei, no entanto, devemos lembrar que esta Casa aprovou inúmeras propostas criando espaços públicos, inclusive Delegacias de Polícia, e que foram devidamente sancionadas pelo Governador do Distrito Federal. Para comprovar esta afirmação, relacionamos a seguir as normas que versam sobre a construção de Delegacias cujos projetos se originaram no Legislativo:

01	Delegacia de Combate ao Racismo.	Agnelo Queiroz	897/95	N implantada
02	24ª Delegacia de Polícia	Renato Rainha	1.182/96	Implantada
03	29ª Delegacia de Polícia	Renato Rainha	1.193/96	Implantada
04	37ª Delegacia de Polícia	Renato Rainha	1.219/96	Implantada
05	32ª Delegacia de Polícia	Renato Rainha	1.222/96	Implantada
06	21ª Delegacia de Polícia	Renato Rainha	1.056/96	Implantada
08	25ª Delegacia de Polícia	Renato Rainha	1.275/96	Implantada
09	Delegacia de Atendimento a Turistas	José Edmar	1.067/96	N Implantada

SAIN – Parque Rural – 70086-900 – Brasília-DF – Gabinete 19 – Telefones: 348-8190 a 8196 – Fax: 348-8193
E-mail: dep.brunelli@cl.df.gov.br – www.juniorbrunelli.com.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 1726/05
03 CAS

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

10	Delegacia de Defesa do Consumidor	Renato Rainha	1.326/96	Implantada
11	Delegacia Especial das Vítimas de Torturas	Geraldo Magela	991/96	Ñ Implantada
12	Delegacia do Metrô	Manoel Andrade	898/95	Implantada
13	30ª Delegacia de Polícia	Renato Rainha	1.259/96	Implantada
14	Delegacia da Mulher nas cidades satélites	César Lacerda	1.277/96	Ñ Implantada
15	Delegacia de Taguatinga Sul	Renato Rainha	1.423/97	Implantada

Devemos acrescentar que o Governo Federal tem como principal objetivo o combate à fome, tanto é que uma de suas primeiras iniciativas foi lançar o "Programa Fome Zero", o qual tem mobilizado o Brasil em função de buscar o fornecimento de comida aos mais necessitados. É certo que o Programa não tem atingido suas metas, tendo em vista que foi transformado numa bandeira política partidária, quando deveria ser social, no entanto, fica o registro de sua criação.

Louvável também a iniciativa do Governador Joaquim Roriz em construir restaurantes comunitários nas localidades mais carentes do Distrito Federal, garantindo o fornecimento de comida ao preço de um real para as pessoas que não conseguem pagar mais para se alimentar, sem contar outros programas sociais do GDF que estão servindo de exemplo para outras Unidades Federativas e diversos países mundo afora, os quais estão copiando os projetos de Brasília com o fim de suprir as carências de seus povos.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em

2005.


BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No	1726/05
Fls. N.º	04
	CMJ

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

